



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06673/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Clóvis José Corrêa Cesar Filho

REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SR. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. Improcedência da representação. Regularidade do Edital. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-03159/2.013

RELATÓRIO:

O **Processo TC Nº 06673/10** é alusivo à **Representação** emitida pela Empresa **Tinus Informática**, através de seu representante **Procurador Sr. Leonardo Vieira**, a respeito de possíveis irregularidades constantes no **Edital de Tomada de Preços Nº 03/2010**, e que tem como objeto a **contratação de empresa** especializada para **aquisição** de licença de uso de sistema integrado de gestão de tributos incluindo serviços de instalação, migração de dados, **customização** e **treinamento** para atender a **Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande**, do tipo **técnica e preço**.

Após análise da documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas¹ apresentadas pelos interessados (fls. 94/168, 170/230, 239/304, 305/316, 308/319, 350/412), a **Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP**, concluiu pela regularidade do Edital em razão das justificativas apresentadas descritas no **item 07 do relatório conclusivo (fls. 414/416)**; recomendando, ainda, que nos próximos procedimentos seja observada a legislação peculiar aos processos licitatórios.

Vale ressaltar que às fls. 338/343, existe um parecer da lavra do **Procurador, a época Dr. André Carlo Torres Pontes**, pela citação do **Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto**, concedendo-lhe oportunidade de apresentar esclarecimentos quanto às máculas registradas no relatório fls. 231/237, oportunidade em que poderá adequar o instrumento convocatório, conforme apontamentos do Órgão Técnico tangente à certificação de qualidade técnica.

Diante das conclusões da Auditoria o processo não retornou a Procuradoria.

É o relatório.

¹ Documentos TC Nº 09314/10 (fls.94/106), TC Nº 09506/10 (170/180), TC Nº 10677/10 (fls. 239), TC Nº 10667/10 (fls. 239), TC Nº 10664/10 (fls. 240/241), TC. Nº 10836/10 (fls. 305/316), TC. Nº 10979/10 (fls. 318/320), TC Nº 13363/11 (fls. 350/356).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06673/10

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o posicionamento da Auditoria expresso na conclusão do Relatório (fls. 414/416) e o parecer oral do Ministério Público Especial, pela improcedência da representação, **regularidade do Edital**, em razão das defesas apresentadas, **recomendando-se** a atual gestão do referido município, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, bem como da Lei de Licitações e Contratos, determinando-se o **arquivamento dos autos**.

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06673/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes:

- I. Considerar improcedente a representação;
- II. Regular o Edital, em razão das justificativas apresentadas;
- III. Recomendação a atual gestão do referido município, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, bem como da Lei de Licitações e Contratos.
- IV. Arquivamento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, 24 de setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial

